

DECISÃO N° 1859216, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25351.069971/2020-77

AI5 nº 0317263205 - GGFIS

Autuada: FRANCYANA PEREIRA LIMA EIRELI.

A empresa FRANCYANA PEREIRA LIMA EIRELI foi autuada em 30 de janeiro de 2020 pelas irregularidades transcritas abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei 6.360/1976 c/c artigo 70 do Decreto 8.077/2013 e o artigo 23 da Resolução RDC 7/2015. As condutas foram tipificadas no art. 10, IV, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Comercializar cosméticos sem registro na Anvisa e. com rotulagem em língua estrangeira; 2) Deixar de comprovar a origem dos produtos, uma vez que declarou ter adquirido tais produtos no Paraguai, deixando de apresentar nota fiscal solicitada pela autoridade sanitária através da Notificação nº 13/2019- CSEGI/GADIP/Anvisa, em 11/04/2019 (assinado pelo notificado/autuado): perfume Gucci Bloom, perfume Boss Orange, maquiagem paleta de sombras Afrique Juvia's Place, paleta de sombras Urban Decay Naked Cherry, Too Faced Paleta Natural Loved, Lime, Lime Crime Paleta Sombra Venus, Stila Sombra Líquida, Revolution Iluminador Líquido, Inglot Delineador, Kryolan Corretivo Makeup Utopia, dentre outros produtos listados pela CSEGI, que constam no Auto de Apreensão nº 08/2019- CSEGI/GADIP/Anvisa, de 11/04/2019; assinado pelo fiscalizado/autuado; "em virtude de ações de campo realizadas pela CSEGI em 11/04/2019, no endereço do autuado, na cidade de Goiânia/GO.

[...]

Notificada da autuação em 02 de março de 2020 (fls. 36), a Autuada apresentou sua defesa em 09 de março de 2020 (fls. 39), alegando, em suma, que os produtos foram colocados à venda sem a devida autorização da Anvisa, por falta de

experiência no assunto. Alega que não trabalha mais com produtos sem a devida autorização da Anvisa e todo material irregular foi retirado de venda.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07 de abril de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que a alegação da autuada não afasta a infração, considerando que a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei 4.657/42) é clara ao dispor em seu artigo 3º que ninguém se escusa de cumprir a lei por alegar seu desconhecimento e classificou o risco sanitário das infrações como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 52).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada, conforme documentos de fls. 10 a 13, como o Auto de Apreensão/Interdição dos produtos irregulares e de fls. 16 como a Notificação para apresentar comprovação da procedência dos produtos, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a empresa for primária e a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Microempresa (fls.05), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 56) e praticou condutas cujo risco foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 52).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o

critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/04/2022, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 26/04/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1859216** e o código CRC **5E1E92D8**.
